



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.162 - SP
(2014/0166090-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAUL MEIRELLES BREVES
ADVOGADOS : RAUL MEIRELLES BREVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
AGRAVADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.
2. Não há vinculação indevida ao salário mínimo quando o acórdão local arbitra em 30 (trinta) salários mínimos, vigentes à época de sua prolação, o valor da reparação por dano moral.
3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.162 - SP
(2014/0166090-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAUL MEIRELLES BREVES
ADVOGADOS : RAUL MEIRELLES BREVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
AGRAVADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (I) a utilização do salário mínimo ocorreu tão somente como parâmetro de condenação, o que não encontra óbice na Súmula Vinculante n. 4 do STF; (II) não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática; e (III) a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão, aduzindo, em suma, que utilizar o valor do salário mínimo vigente à data da prolação do acórdão, e não à da sentença, importaria utilização indevida do salário mínimo como indexador de base de cálculo. Assim, aponta que teria sido violada a Súmula Vinculante n. 4/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.162 - SP
(2014/0166090-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAUL MEIRELLES BREVES
ADVOGADOS : RAUL MEIRELLES BREVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
AGRAVADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a sua insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (nas fls. 532/535):

"Inicialmente, quanto à alegação de utilização indevida do salário mínimo como indexador para pagamento, a irresignação não merece amparo.

Isso porque, no caso em tela, a utilização do salário mínimo ocorreu tão-somente como parâmetro de condenação, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão combatido:

"De fato, como apontado pela Ré, entende-se possível a fixação de condenação em salário mínimo, conquanto o juízo se utilize dele apenas como parâmetro no exato momento da condenação, não se podendo valer dele, porém, para compensar a desvalorização em função da passagem do tempo, como feito no r. acórdão rescindendo.

No que tange à alegação de julgamento extra petita, assim consignou Tribunal a quo:

"Quanto à ofensa ao art. 460 do CPC, observo que, realmente, o Réu requereu a condenação nos seguintes termos:

*"Desta forma, atentando-se ao que vem estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer por r. sentença a obrigação de indenizar a dor moral sofrida, fixe valor **mínimo** no importe referente a 10 (dez) salários mínimos" (fl. 52).*

*Observa-se, assim, que **o pedido limitou-se a sugerir valor mínimo, facultando ao juízo valor maior, não tendo a 8ª Câmara desrespeitado o art. 460 do CPC ao fixar 30 salários, acima dos 10 sugeridos pelo Réu. Assim, julgo a Ação Rescisória parcialmente procedente para fixar o valor da condenação em 30 salários mínimos vigentes à época da prolação do acórdão.**" (e-STJ, fl. 379/380)*

Na hipótese, a e. Corte de origem considerou o pedido do autor da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindida, ficando adstrito aos limites da lide. Não há que se falar, portanto, em julgamento extra petita estando o entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 284.480/RJ, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 2/4/2001).

E nessa mesma linha

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DA PROCURADORA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste o alegado julgamento ultra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos AREsp 420.451/RJ, Desta Relatoria, DJe de 19/12/2013)

Finalmente, quanto ao termo inicial da correção monetária para pagamento do quantum, o Tribunal a quo considera que a data deve ser a da decisão que arbitrou a indenização, uma vez que o valor do salário mínimo cabível é o vigente no momento de prolação daquele acórdão.

Todavia, entendo que o termo a quo para incidência da correção monetária, deve ser o do acórdão que majorou o quantum, por considerá-lo como decisão definitiva a ensejar a incidência da Súmula 362/STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. **A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.** (AgRg no Ag 1311202/ES, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 04/02/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO.

1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação.**

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 365513/PA, Relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Dje 16/09/2013, grifou-se)

À vista do exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial para determinar que o termo inicial da correção monetária incida a partir da prolação do acórdão que majorou o valor da condenação pelos danos morais (Súmula 362/STJ)."

Por derradeiro, é importante fazer apenas um adendo. No momento em que o Tribunal local fixa a indenização, é intuitivo entender que o julgador está-se valendo, quando utiliza como referência o valor do salário mínimo, o *quantum* vigente naquele momento. Não é razoável acreditar que a Corte local arbitraría o dano moral tomando-se como referência o valor do salário mínimo vigente quando prolatada a sentença recorrida.

Ora, o arbitramento definitivo do dano moral ocorrera, como se vê nos autos, somente em segunda instância. Portanto, o salário mínimo então vigente é que se deve ter por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência.

De todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166090-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 551.162 / SP**

Números Origem: 1112699820108260000 1680120030031208 20120000198244 20120000445111
2594206920118260000 8662003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL MEIRELLES BREVES
ADVOGADOS : RAUL MEIRELLES BREVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
AGRAVADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL MEIRELLES BREVES
ADVOGADOS : RAUL MEIRELLES BREVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
AGRAVADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.